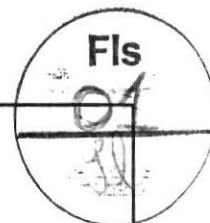




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



PROJETO DE LEI 92/2026 - Prefeita Adriana Duch Machado - ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

APRESENTADO EM PLENÁRIO.

18.06.26

RETIRADO DE PAUTA EM

 / /

COMISSÕES

GRUP

RELATOR:

Renal do

DATA:

23.06.26

RELATOR:

DATA:

 / /

RELATOR:

DATA:

 / /

Discussão e Votação Única: / /

44850

Em 1.ª Disc. e Vot.: 30 / 07 / 26

- 43450

Em 2.ª Disc. e Vot. :

03 / 08 / 26

Rejeitado em

 / /

Autógrafo N.º 09

:

 / /

Lei n.º

5462 / 26

Ofício N.º: 253

em

04 / 07 / 26

Sancionada pelo Prefeito em: 18 / 07 / 26

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ()

Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 18 / 08 / 26

OBSERVAÇÕES

início 26



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



Capa de Processo

03/06/2026

Processo : E - 10065 / 2026 **Data/Hora**: 02/06/2026 - 15:54:35
Assunto : MENSAGEM
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular**:
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G**:
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Encaminha a Mensagem 49/2026, que "ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal".

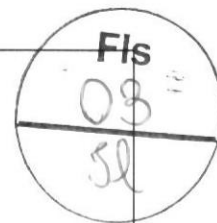


Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

03 JUN. 2026 16h01

RECEBIDO



Itapeva, 2 de junho de 2026.

MENSAGEM N.º 49 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a redação do §2º do Art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal."

A alteração proposta busca adequar a legislação municipal à dinâmica administrativa atualmente adotada pela Administração Pública Municipal na Guarda Civil Municipal de Itapeva (GCMi).

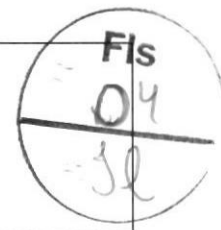
Os pontos facultativos instituídos por decreto municipal possuem natureza administrativa e discricionária, permitindo ao Poder Executivo organizar o funcionamento dos serviços públicos de acordo com a conveniência e o interesse público, preservando sempre a continuidade dos serviços essenciais.

Nesse contexto, a manutenção da expressão "pontos facultativos" no dispositivo legal pode gerar interpretação restritiva quanto à gestão das



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



escalas administrativas, principalmente em relação às funções exercidas por servidores que atuam em atividades administrativas e de chefia, como Comandante, Subcomandante e Corregedor.

Importante destacar que os serviços operacionais essenciais da GCMI permanecem ininterruptos, independentemente da decretação de ponto facultativo, em razão da própria natureza da atividade de segurança pública municipal.

Assim, a presente alteração visa conferir maior segurança jurídica e flexibilidade administrativa à gestão das escalas internas, sem qualquer prejuízo à continuidade dos serviços prestados à população.

Ante o exposto, requer-se a esta Casa Legislativa a aprovação da presente autorização.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859**
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia,
OU=10832936000132, OU=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(em branco), CN=ADRIANA
DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
arqui
Data: 2026-08-03 09:36:58
Foxit Reader Versão: 10.0.1



Estado de São Paulo
Município de Itapeva
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 92, 2026

ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

A Prefeita Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do § 2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55

.....

§2º Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.
....." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 2 de junho de 2026.

ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO: 17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=10832936000132,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RPB e-CPF A3, OU=(sem branco),
CN=ADRIANA DUCH MACHADO: 17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.06.02 19:40:53
Foxit Reader Versão: 10.0.1

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei 092/2026 foi lida em plenário na **36ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **18/06/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 22 de junho de 2026.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa

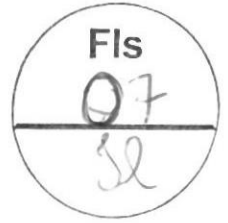


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

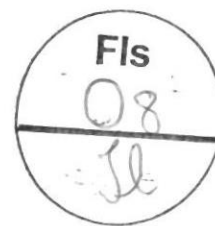


Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 092/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- (☒) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- (☐) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- (☐) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- (☐) Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- (☐) Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- (☐) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- (☐) Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de junho de 2026.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 149/2026

Referência: Projeto de Lei nº 092/2026

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: "ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

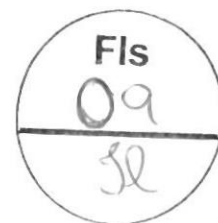
Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a Chefe do Poder Executivo alterar redação do § 2º do artigo 55 da Lei Municipal n.º 3.608 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

A alteração proposta consiste na supressão da expressão "e pontos facultativos", de modo que o novo texto do § 2º do artigo 55 passaria a ser: "Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço."

Conforme justificativa constante na mensagem que acompanha o projeto, a alteração tem por objetivo adequar a legislação municipal à dinâmica administrativa da GCMI, conferindo maior segurança jurídica e flexibilidade administrativa na gestão das escalas internas. Argumenta que os pontos facultativos possuem natureza administrativa e discricionária, e sua manutenção no dispositivo legal poderia gerar interpretação restritiva, especialmente em relação às funções de chefia e administrativas, sem prejuízo à continuidade dos serviços operacionais essenciais da GCMI.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40¹ da Lei Orgânica Municipal compete a Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada ao regime jurídico de servidores, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise.

De igual modo, não se constata vício de competência em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal², os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inserindo-se nesse contexto as normas relativas aos servidores públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal.

2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

Também quanto ao conteúdo material não se constata irregularidades na proposição em apreço.

Conforme já relatado, a proposta tem por escopo alterar dispositivo da Lei Municipal n.º 3.608 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o "*Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal*".

A alteração pretendida é a seguinte:

Lei n. 3.608/2013	Projeto de Lei 092/2026
Art. 55. Os profissionais da Guarda Civil Municipal de Itapeva ficam sujeitos às seguintes modalidades de Jornada de Trabalho, devido suas especificidades e	Art. 55 (...)

¹ LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

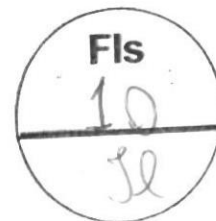
II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - **Regime Jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV – **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

necessidades da Administração no cumprimento do seu mister:

I - jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, sendo 08 (oito) horas por dia;

II - jornada de 12 x 36 horas (doze horas corridas de trabalho e trinta e seis horas de recesso);

III - jornada de trabalho de 12 x 24 - 12 x 48 horas (doze horas corridas de trabalho diurno e vinte e quatro horas de recesso - mais doze horas corridas de trabalho noturno e, quarenta e oito horas de recesso).

§ 1º Para efeitos do inciso I deste artigo, as folgas semanais remuneradas deverão ocorrer conforme escala, garantido ao menos um domingo ao mês de folga.

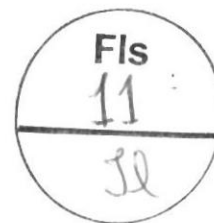
§ 2º Para efeitos das modalidades descritas no inciso I, II e III, os sábados, domingos e pontos facultativos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço. (g.n.)

§ 2º Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço. (NR)

A alteração pretendida consiste em retirar os "pontos facultativos" do rol de dias que, por força de lei, são considerados "dias normais de serviço" para os guardas civis em regime de escala.

A medida, conforme a justificativa do projeto, confere à Administração Pública poder discricionário para gerir as escalas de trabalho nesses dias, podendo, a seu critério e conforme a necessidade do serviço, convocar os servidores ou dispensá-los, sem que o dia seja compulsoriamente considerado como um dia útil de trabalho para todos os fins.

O ponto central da análise material é a inexistência de **direito adquirido a regime jurídico** por parte do servidor público. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Administração pode alterar a estrutura da carreira, a composição da remuneração e as regras de jornada de trabalho, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade nominal de vencimentos. Vejamos:



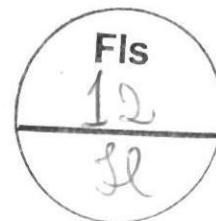
Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO**. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. VANTAGEM PESSOAL. LEI 8.870/91. REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. LEIS 11.355/2006, 11.490/2007 E 11.784/2008. MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO DA VPNI. POSSIBILIDADE. **DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, de modo claro, coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. **É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico**, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, bem como que a lei superveniente que reestrutura o sistema remuneratório do servidor público pode dispor, respeitada a irredutibilidade nominal de vencimentos, sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, não havendo qualquer violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **Precedentes:** STF, RE 563.965/RN, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe de 20/03/2009; RE 1.114.554 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2020; RE 971.192 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2019; ADI 4.461, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 04/12/2019; AgR-segundo no ARE 780.047/RS, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/04/2018; AgR no ARE 1.071.544/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2017; Ed no MS 30.537/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/03/2015. STJ, AgInt nos EDcl no RMS 47.272/PR,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

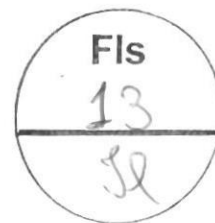
Rel . Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2023; AgInt no REsp 1.684.675/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2022; AgInt nos EDcl no RMS 55 .716/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2021; AgInt no REsp 1.683.755/PB, Rel . Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2021; AgInt nos EDcl no RMS 35.026/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/09/2018; AREsp 1.692 .239/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.577.627/RS, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2019. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que observados, no caso concreto, os princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos -, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.V . Agravo interno improvido. (g.n.)
(STJ - AgInt no REsp: 1598310 PR 2016/0103378-0, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 22/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

Da análise do projeto, constatamos que a alteração pretendida não acarreta, por si só, decurso remuneratório, pois apenas modifica a natureza do trabalho em ponto facultativo, que deixa de ser um "dia normal" por definição legal e passa a ser regido por ato discricionário da Administração.

A justificativa do projeto aponta para a busca por maior segurança jurídica e flexibilidade administrativa na gestão das escalas internas da GCMI, diante da natureza essencial dos serviços prestados. A exclusão dos "pontos facultativos" como dias normais de serviço automático para os servidores em regime de escala permite ao Poder Executivo uma gestão mais dinâmica e eficiente, sem que isso implique em interrupção dos serviços essenciais de segurança pública.

A medida, s.m.j. alinha-se ao princípio da **eficiência** (art. 37, caput, CF/88), pois permite que a Administração otimize a alocação de pessoal conforme a demanda do serviço, evitando a manutenção de efetivo em dias de menor movimento ou a rigidez excessiva na gestão de folgas e compensações.

Ademais, sobre o tema, assim se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal exarado no **Parecer nº 1545/2026**:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

SM – Servidor Público. Alteração no Estatuto da Guarda Civil Municipal. Discricionariedade na escala e inexistência de direito adquirido. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita parecer sobre PL (M) 92/2026, de iniciativa da Prefeita Municipal, que altera o § 2º do art. 55 da Lei (M) 3.608/2013 (Estatuto da Guarda Civil Municipal).

A alteração proposta visa suprimir a expressão "e pontos facultativos" do texto original. Com a mudança, os pontos facultativos deixarão de ser automaticamente "considerados dias normais de serviço" para o efetivo submetido a regime de escalas.

A justificativa do Executivo baseia-se na necessidade de adequar a legislação para garantir flexibilidade administrativa na gestão das escalas - especialmente em relação às funções de chefia e administrativas -, preservando-se a ininterruptibilidade do serviço operacional de segurança.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Todas as matérias referentes a servidores públicos são da competência privativa do Poder Executivo, devendo ser tratadas em lei ordinária, porque, como sabido, as normas gerais aplicáveis aos servidores públicos do Município constituem seu regime jurídico funcional e devem constar de lei ordinária de iniciativa privativa do Executivo, como previsto no art. 61 § 1º, II, "c", da CRFB/1988, aplicável ao Município em razão do disposto no art. 29 "caput", da CRFB/88. (...)

Entende-se que pode o Município modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação. Em outros termos, nada obsta que sejam modificados direitos e deveres, inclusive criando ou extinguindo gratificações ou outras vantagens funcionais, desde que isto seja feito para todos os servidores e que assegurada a irredutibilidade estipendial (art. 7º, VI c/c art. 39, § 3º, da CRFB/1988). (...)

Como o PL foi iniciado pela própria Prefeita, o PL é formalmente constitucional.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Quanto ao mérito da propositura, sob a ótica material, a jurisprudência entende que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a escalas ou turnos de trabalho específicos.

A definição da jornada e a organização dos plantões constituem atos de discricionariedade administrativa, pautados pela supremacia do interesse público e pela conveniência da Administração.

(...)

Portanto, a supressão de equiparações entre pontos facultativos e dias úteis insere-se legitimamente no poder de gestão da municipalidade.

Em suma: O PL está bem redigido e não há vícios que impeçam sua submissão à votação pela Casa de Leis. (g.n.)

É o parecer, s.m.j.

Portanto, da análise do conteúdo material não se verifica a presença de irregularidades, na medida em que o projeto altera a lei municipal já existente dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema, competindo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o **Projeto de Lei nº 092/2026** não apresenta vícios passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação Justiça e Redação e Legislação Participativa, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 22 de julho de 2026.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00103/2026

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 92/2026

Ementa: ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

Autor: Adriana Duch Machado

Relator: Ronaldo Pinheiro

PARECER

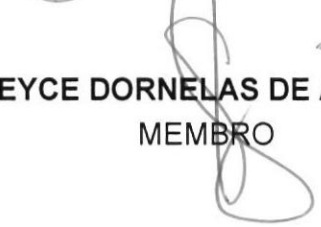
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de julho de 2026.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 89/2026
PROJETO DE LEI N.º 92/2026

Altera a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

Art. 1.º Fica alterada a redação do § 2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608 de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

.....

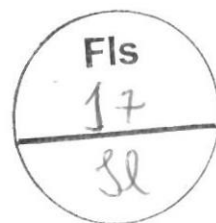
§2º Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de agosto de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 253/2026

Itapeva, 4 de agosto de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 44ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
87/2026	80/2026	Roberto Comeron	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Meu Bairro, Minha Cidade" no âmbito do Município de Itapeva, destinado ao credenciamento de Microempreendedores Individuais – MEIs para execução de serviços de zeladoria urbana, e dá outras providências.
88/2026	88/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 51/2026 Altera a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.
89/2026	92/2026	Adriana Duch Machado	Mensagem 49/2026 Altera a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

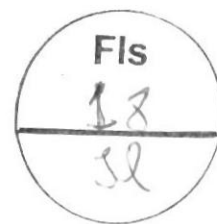
Atenciosamente,

CÓPIA

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 06 AGO. 2026 H. Min.
--



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 92/2026**, que "*ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.*", foi aprovado em 1ª votação na 43ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de julho de 2026, e, em 2ª votação na 44ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de agosto de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de agosto de 2026.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.462, DE 18 DE AGOSTO DE 2026**

ALTERA a redação do §2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 2º do art. 55 da Lei Municipal n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Estatuto Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 ”

§2º Para efeitos das modalidades descritas nos incisos I, II e III, os sábados e domingos, cujos dias coincidirem com a sequência de escala, serão considerados dias normais de serviço.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de agosto de 2026.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

JOSÉ GUILHERME GOMES

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

LEI N.º 5.463, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA a redação da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013 que dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Guarda Civil Municipal está diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, a quem cabe a orientação, planejamento e controle operacional.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal não está sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar, na forma do parágrafo único do art. 14 da Lei Federal n.º 13.022/2014”. (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 20 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

I - ...

II - (revogado) ...” (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 34 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 ...

I - de até três (3) dias, aplicada pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal;

II - de quatro (4) a quinze (15) dias, aplicada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.”... (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 40 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 ...

I - ...

II - o Comandante da Guarda Civil Municipal;

III - o Subcomandante da Guarda Civil Municipal” ... (NR)

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 63 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 ...

...

§5º A requerimento do interessado, a licença poderá ser usufruída em blocos não inferiores a quinze (15) dias, cabendo ao Comandante da Guarda Civil Municipal, conceder e autorizar o início do afastamento.”... (NR)

Art. 6º Fica alterada a redação do art. 69 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 ...

§1º A substituição remunerada depende da expedição de ato do:

I - Prefeito, quando o impedido for o Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Comandante da Guarda Civil Municipal, quando o impedido for o Subcomandante ou o Inspetor.”... (NR)

Art. 7º Fica alterada a redação do art. 71 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Os requerimentos ou representações deverão ser dirigidos ao Subcomandante da GCMI.

§1º Da decisão prolatada pelo Subcomandante da GCMI caberá recurso ao Comandante da GCMI: “... (NR)

Art. 8º Fica alterada a redação do art. 75 da Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 ...

...

§1º Os concursos de que trata este artigo serão realizados por Comissão especialmente designada pelo(a) Prefeito(a) Municipal, por indicação do Comandante da GCMI. “... (NR)

Art. 9º Fica acrescentado o art. 102-B na Lei n.º 3.608, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102-B Fica criada, na estrutura da Guarda Civil Municipal, a função gratificada de Corregedor da GCMI, a ser exercida por servidor de provimento efetivo estável de Guarda Civil Municipal e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução, com as seguintes atribuições e especificações: